



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 292072/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ALINE WENCEL CASEMIRO, ALVARO JOSE DE MELO COUTO, ANDRESSA MILAINE DE SOUZA LIMA, ARIANE FURLAN DE MELO, CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DO NASCIMENTO ARMANDO, DEBORA FERNANDA ALVES QUERINO, ELISANGELA APARECIDA ROSA FONSECA, FABIANA ARMANDO DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES, FERNANDA RODRIGUES RAMALHO, FLAVIA BARBARA RIBEIRO, GEVERSON XAVIER DA SILVA, GUILHERME AGUIAR COELHO, JANAINA GUIMARAES, JEFERSON RAFAEL DE ASSIS, JOSIANE DIAS DE SOUZA, JOSIANE FRANCISCO DAVE, KAIO MATEUS BARROS, LARA TESCHI BRAVO, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUARA MOREIRA DA SILVA, LUCAS GONCALVES ARMANDO, LUCAS ROSA DOS SANTOS, MARI SANDRA SOTERO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, ODAIR APARECIDO ROCHA, PAOLA MOURA CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA, RAFAELA ADELHIA DE OLIVEIRA HARDOIM, TAYNARA NESPOLO MANGOLIN, VERA LUCIA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 468/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Godoy Moreira. Concurso Público n. 01/2023. Provimento de diversos cargos. Descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa n. 142/2018 para envio das informações e documentos. Pelo registro com a expedição de recomendação e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, promovido pelo **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**, por meio do Concurso Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n. 01/2023, para o provimento dos seguintes cargos: motorista, auxiliar administrativo, auxiliar de classe, auxiliar de dentista, auxiliar de serviços internos, educador social, escriturário, oficial administrativo, técnico agrícola, técnico de enfermagem, advogado, assistente de creche, assistente social, cirurgião dentista, contador, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico, médico veterinário, pedagogo, professor, psicólogo, psicopedagogo, nutricionista e terapeuta ocupacional.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)**, por intermédio da Instrução n. 18829/2025 (peça 8), registrou que o envio das informações e documentos referentes à fase 4 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, o qual se inicia na data de início das atividades do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, já que o prazo de envio teve início em 29/06/2024, mas os dados somente foram encaminhados em 09/05/2025.

Afirma que foram encontradas determinações pretéritas expedidas ao município que não foram cumpridas.

Por fim, informa que não foi comprovado que os candidatos que não atenderam à convocação foram devidamente cientificados, uma vez que está ausente a comprovação de instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n. 142/2018.

O Prefeito do Município de Godoy Moreira foi intimado, por meio do Despacho n. 3489/25 (peça 9), para apresentar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na Instrução n. 18829/25 da COAP.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação às peças 12-14, sustentando que, para além da convocação realizada por meio do Diário Oficial, promoveu a convocação dos candidatos por mensagens encaminhadas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp.

Nas hipóteses em que não houve resposta dos candidatos, afirma que foram realizadas ligações telefônicas para os números cadastrados pelos candidatos. Contudo, relata que nem todos os candidatos desistentes preencheram a declaração de desistência da vaga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao atraso no envio das informações e documentos relativos à fase 4, informa que, à época do cumprimento do prazo, a funcionária designada para promover o envio estava iniciando o exercício das funções no setor de recursos humanos e ainda não havia recebido capacitação para a atividade.

Em relação à qualificação dos membros da banca, afirma que tal questionamento foi esclarecido no âmbito do Processo n. 639920/23, mais especificamente na peça 70. Ao final, relata que adotou medidas corretivas e preventivas para as próximas etapas do certame, quais sejam:

Atentar rigorosamente aos prazos estabelecidos; anexar aos processos os comprovantes formais dos atos de chamamento (mensagens, e-mails, publicações e registros de contato); estabelecer uma agenda interna de controle, com acompanhamento semanal das etapas, a fim de assegurar o cumprimento pontual dos prazos e procedimentos exigidos.

Da análise dos esclarecimentos apresentados, a COAP concluiu que as circunstâncias administrativas internas não são aptas a justificar o atraso na entrega das informações e documentos, razão pela qual opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná a PRIMIS DE OLIVEIRA, gestor do município à época dos fatos.

Do mesmo modo, em relação à convocação dos candidatos, concluiu que não restou comprovada a adoção de meios alternativos para a convocação dos candidatos, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação à origem para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Diante disso, ao final concluiu pelo registro das admissões com a expedição de recomendação e a aplicação de multa ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 57/26 (peça 18), elaborado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora a análise da unidade técnica, não se opondo ao registro das admissões, à expedição de recomendação e à aplicação da multa ao gestor responsável.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que foi registrado pela unidade técnica o descumprimento do prazo para envio da fase 4, fixado pela Instrução Normativa n. 142/2018, conforme se constata:

a) O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em **29/06/2024**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em **09/05/2025**.

Como justificativa para os atrasos, o Município de Godoy Moreira informou que, à época dos fatos, a servidora responsável pelo envio dos dados encontrava-se em fase inicial de exercício das funções no setor de Recursos Humanos. Destacou, ainda, que a servidora assumiu a referida função durante o andamento do concurso.

Conforme registrado pela COAP, na Instrução n. 18829/25 (peça 8), este Tribunal de Contas já havia cientificado o município da necessidade de se atentar ao cumprimento dos prazos para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

142/2018, na Decisão Definitiva Monocrática n. 60/2024, proferida no âmbito dos autos n. 639920/23, de minha relatoria.

Diante disso, entendo que a justificativa apresentada pelo município, de que houve a substituição de funcionário responsável, não se demonstra suficiente para afastar a necessidade de cumprimento do prazo de envio.

Aliás, observo que o atraso de aproximadamente 11 (onze) meses se demonstra muito superior ao tolerado por esta Corte, razão pela qual entendo pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, ao gestor PRIMIS DE OLIVEIRA.

Em relação à convocação dos candidatos, o município afirmou que promoveu a convocação dos candidatos por mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp e por contato telefônico. No entanto, não apresentou prova das referidas convocações.

Assim, considerando o caráter pedagógico das decisões proferidas por este Tribunal de Contas, acolho a proposta da unidade técnica de expedição de recomendação ao Município de Godoy Moreira, a fim de que, em futuros certames, comprove a notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela **legalidade e registro** das admissões analisadas no presente processo, relativas ao concurso público n. 01/2023, promovido pelo **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**.

a) **Recomendo** que, em futuros certames, o Município de Godoy Moreira garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

b) **Aplico** uma multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, ao gestor **PRIMIS DE OLIVEIRA**, em razão do atraso na entrega das informações e documentos relativos à fase 4;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro.

Após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

É a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** das admissões analisadas no presente processo, relativas ao concurso público n. 01/2023, promovido pelo **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**;

II- **recomendar** que, em futuros certames, o Município de Godoy Moreira garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;

III- **aplicar** uma multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, ao gestor **PRIMIS DE OLIVEIRA**, em razão do atraso na entrega das informações e documentos relativos à fase 4; e

IV- encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro. Após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente